

Lei nº 043/84

"Institui o Código de Postura do município de Angatuba e dá outras providências".

O Prefeito do município de Angatuba

Faço saber, que a Câmara Municipal apre-
veu e eu sancione e promulgo a seguinte lei:

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia admi-
nistrativa a cargo do município em matéria de higiene,
ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos ce-
merciais e industriais, estatuidos as necessárias relações
entre o poder público e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários mu-
nicipais incube velar pela observância dos precei-
tos deste Código.

Capítulo II -

DAS Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão
contrária às disposições deste Código ou de outras
leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela
Governança Municipal no uso do seu poder de
polícia.

Artigo 4º - A pena, além de impor a obrigação de fa-
zer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em
multa, observados os limites máximos estabe-
lecidos neste Código.

Artigo 5º - Será considerada infrator todo aquele que cometer, mandar,
contranger ou auxiliar alguém a praticar infrações, e ainda, os em
carregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração,
deixarem de punir o infrator.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, im-
posta de forma regular e pelo miss háberis, o infrator se recusar
a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º

A multa não paga em pararegularização será inscrita em dívida ativa.

§ 2º

Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de cominúcia, colita ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º

Parágrafo Único:

As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade do infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º

Parágrafo Único:

Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º

As penalidades a que se refere este Código não incluem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único:

Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10º

No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único:

A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11º

No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em leilão pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário.

Artigo 12º: base, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
Não se aplicam as penas definidas neste Código:

- I - de qualquer natureza na pessoa da lei;
- II - de quem não tiver cometido a infração.

Artigo 13º: Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a quem se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o suposto ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Das autoridades de infrações

Artigo 14º: Autor de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal aplica a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15º: Para motivo de lavatura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou de chefe de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único: Recebida tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavatura do auto de infração.

Artigo 16º: Resolvida a hipótese do parágrafo único do Artigo 14º, as autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17º: É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18º: Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os fundamentos que possam servir de fundamento ou de agravante à act;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV- a deposição infringida;

V- a assinatura de quem o lavou, do infator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19º Recusando-se o infator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pelo autoridade que o lavou.

Capítulo IV

Do Processo de Exame

Artigo 20º O infator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeio.

Artigo 21º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Título II - Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 22º A fiscalização sanitária abrangará especialmente higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cozinhas e fogões.

Artigo 23º Em toda inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sujeita obrigatoriamente a sua residência.

Parágrafo Único: É absolutamente proibido, em qualquer caso, vender lixo ou detritos ilícitos de qualquer natureza para os ruas dos logradouros.

Artigo 26º ^{pública,} É proibido por veredura de entões dos prédios, das terrenos e das vias para a via pública, e sem assim dejetar ou atirar papéis, resíduos, reclusas ou quaisquer detritos sobre o lito de logradouros públicos.

Artigo 27º A ninguém é lito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canoas, valas, sarjetas ou canais das ruas públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em chafariz, fonte ou tanques situados nas ruas públicas;
- II- conectar o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das ruas públicas;
- IV- queimar, mesmo nas próprias quintais, lixo ou quaisquer respos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- obstruir ruas públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- conduzir para a cidade ou povoações do Município, objetos portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30º É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III
Da Higiene das Habitações

- Artigo 32º: A construção de prédios na cidade, pudes distribuir e porções do Município, obedecerá às exigências do Código de Obras e, no que couber, à dos regulamentos sanitários.
- Artigo 33º: As residências urbanas ou suburbanas deverão ser pintadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.
- Artigo 34º: Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação os seus quintais, pátios, jardins e terrenos.
- Parágrafo Único: Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pastagens ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.
- Artigo 35º: Não é permitida conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.
- Parágrafo Único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
- Artigo 36º: O lixo das habitações será recolhido em sacos apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- Parágrafo Único: Não são considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quaisquer particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.
- Artigo 37º: Nenhum prédio situado em via pública dotada de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- Artigo 38º: As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, tendo altura suficiente para a fumarça, a fuligem ou outros resíduos que possam se espalhar, não incomodam os vizinhos.
- Parágrafo Único: Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que conduza

Artigo 39º

efeito idêntico.

As vistorias periodicamente pelo funcionário que para tal fim for designado, todas as habitações, especialmente as sujeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I- Aquelas cuja insalubridade, possa ser removida com relativa facilidade, será intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo estabelecido, os reparos necessários;

II- as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de ventilação, não poder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública, serão intimados os respectivos proprietários a fechá-las dentro do prazo que lhes for marcado, não podendo reabri-las antes de executadas todas as obras e melhoramentos exigidos;

III- as que, por suas condições, estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso, caso em que serão interditadas, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim.

Artigo 40º

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região, além das despesas que a Prefeitura fizer com a realização de vistorias.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41º

A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º

Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo Homem, excetuando-se medicamentos.

§ 2º

Na sua fiscalização de sua competência, o Município fará cumprir os normas deste Código e as leis e regulamentos federais e estaduais sobre registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade de alimentos.

Artigo 42

Todos estabelecimentos em local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento,

deposito em venda de alimentos, deverá possuir:

- I- Alvará de licença; e
- II- Caderneta de controle sanitário.

§ 1º O alvará de licença será emitido após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Estadual competente.

§ 2º A caderneta de controle sanitário deverá ser renovada após as inspeções verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as inspeções das finalidades que porventura tenham sido aplicadas em decorrência de infrações verificadas.

Artigo 43

Nos locais em que se fabricarem, prepararem, beneficiarem, acondicionarem alimentos é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde, ou que possam servir para adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Artigo 44

É proibido, nos estabelecimentos de venda ou comércio de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 45

É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração nos estabelecimentos em que se conservarem produtos alimentícios perecíveis ou ultra-pasteurizados.

Artigo 46

Nos locais e estabelecimentos onde se manipularem, beneficiarem, prepararem ou fabricarem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I fumar;
- II- vomitar a si;
- III- permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Artigo 47

Nos estabelecimentos onde se fabricarem, prepararem, vendam ou depositarem gêneros alimentícios haverá depósito especial e/ou vaultas próprias, dotados de tampas para a coleta de resíduos.

Artigo 48

Será obrigatório rigoroso acesso nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Artigo 49

Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados:

- I a apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à re-

participará também para a necessária revisão;
II- a usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o trabalho;

III- a manter recesos aceso individual

§ 1º A obrigatoriedade de apresentas da carteira de saúde referida neste artigo, é estendida a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2º Os empregados que forem punidos repetidas vezes, por falta de assento ou infração de qualquer das disposições de que trata este artigo, não poderão continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Artigo 50

Podem ser exportados à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in-natura", aditivos para alimentos, matérias-primas e substâncias destinadas a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in-natura", que:

I- tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde;

II- tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos, por estabelecimentos devidamente licenciados;

III- tenham sido rotulados segundo as normas técnicas em vigor;

IV- obedçam, na sua composição, às especificações de respectivos padrões de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda nos padronizados.

Artigo 51

A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo, de cocção devidamente protegidos.

Artigo 52

Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados, ou usados recipientes nos reutilizáveis.

Artigo 53

A critério da autoridade sanitária que levará em conta as condições

e características locais e do produto, será autorizada a venda ambulante, e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, desde que higiénicamente preparados.

Artigo 54 Será permitida a venda ambulante, e em feiras, de produtos alimentícios excluídos aqueles que, a juízo da autoridade sanitária, não podem ser objeto desse tipo de comércio.

Artigo 55 Os produtos alimentícios destinados à venda ambulante ou em feira deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e, quando necessário, acondicionados de modo a serem preservados de contaminação.

Artigo 56 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 57 Nas quitandas e casas congêneras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devam ser consumidas sem cozer, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombrias das portas externas;

III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 58 É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - ovos cozidos;

II - frutas em calda;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 59

Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que em processo de abastecimento público, deve ser convenientemente pura.

Artigo 60

O gele utilizado no uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação.

Artigo 61

As fabricas de leite e de manteiga, as refinarias, padarias, sorbetarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as paredes e aberturas toldadas e à prova de moscas.

Artigo 62

Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 63

Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão atuar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 64

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 65

Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tambores ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os aquecedores serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a lousa e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilada, não podendo ficar expostos às fumaças e às massas.

Artigo 66 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferências uniformizados.

Artigo 67 Nas salões de banheiros e cadeleiras é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único: Os oficiais ou empregados usados durante o trabalho, блуsas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 68 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes foram aplicadas, é obrigatório:

I- existência de uma lavanderia à água quente com instalações completa e desinfecção;

II- existência de depósito apropriado para roupa suja;

III- a instalação de reservatórios, de capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, de maneira que o seu interior não seja denominado ou designado;

IV- a instalação de uma cozinha, no mínimo, com três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter as paredes e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros, no mínimo.

Artigo 69 As cozinhas e estabelecimentos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município de São Paulo, além das observâncias de outras disposições deste Código, que lhes foram aplicadas, obedecerão a seguinte:

I- possuir duas divisões, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II- conservar a distância mínima de dois metros e meio entre as paredes e a divisa do lote;

III- possuir caixas de revestimento impermeável para águas residuais e caixas de contenção para as águas das chuvas;

IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade

para manter a poluição de rios e quebradas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

- V- fornecer depósitos para fezes, isolado da parte destinada aos animais e devidamente selado com cimento;
- VI- manter completa limpeza entre as fossas sanitárias para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII- obedecer a um plano de fezes e outros restos de alimentação de moradores.

Artigo 70

A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 à 100% do salário mínimo vigente na região.

Título III - Da Polícia de Trânsito, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Fogo Público

Artigo 71

É expressamente proibida às casas de comércio ou aos combicantes, a exposição em vitrines de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único:

A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 72

Não são permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único:

Os praticantes de esportes ou combicantes deverão fazer-se com roupas apropriadas.

Artigo 73

Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, não responderão pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único:

As denúncias, algaravia ou boatos, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitará os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 74

É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos em seus ambientes, interiores, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros apalhos;
- III- a propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas,

etc, sem prejuízo submissivo da Prefeitura;

- IV- os produzidos por arma de fogo;
- V- os de máquinas, bombas e demais fogos resistentes;
- VI- os apitos ou jiros de aviso de fínicas, sinemas ou estabelecimentos si-
nos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII- os catuques, congados e outras diversões congêneres, sem licença da
prefeitura.

Parágrafo Único: Excluem-se das proibições deste artigo:

- I- os timpanos, sinetas ou sinos dos vizinhos de Assistência, Grupo de Bem-
estar e Polícia, quando em serviço;
- II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 75 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das
5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebatido por ocasião de missões ou
imundações.

Artigo 76 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído,
antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, esco-
las, escolas, escolas e casas de residência.

Artigo 77 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem disposi-
tivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, os correntes po-
ssíveis, ditas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ru-
ídos prejudiciais à rádio receptiva.

Parágrafo Único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos
especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não po-
derão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas,
nos dias úteis.

Artigo 78 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa
correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem
prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Das Diversões Públicas

Artigo 79 Diversões Públicas, para os efeitos deste Código, são as que se rea-
lizarem nas ruas públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao pú-
blico.

Artigo 80 Nenhum divertimento público poderá ser realizado em tempo da Prefeitura.

Parágrafo Único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer sala de diversão será inabilitado sem a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à segurança e higiene do edifício, e facilidade à saída pública.

Artigo 81

Em todas as salas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e as condutas para a saída serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serão sinalizadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem os luzes da sala;
- IV- as aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- sempre existirá automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repertórios ou cortinas;
- IX- deverão existir material de pulverização de nebulizadas;
- X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à sobra ou fumar no local das funções.

Artigo 82

Nas salas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 83

Em todas as salas, circos ou salas de espetáculos, será reservado alguns lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 84

Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo a população iniciar-se em bons dias da semana.

§ 1º Em caso de modificações do programa ou de horários, a impressão de volantes aos espetadores e preço total disp. integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive ao espetáculo repetitivo para os quais se exigem pagamentos de entradas.

Artigo 85

Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 86

Nos locais fornecidos licenças para a realização de jogos ou recreações em locais compreendidos em sua formula por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 87

Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I- a parte do público, não intimamente separada da parte destinada aos espetáculos, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II- a parte destinada aos espetáculos deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as ruas públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

III- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverá esse setor depositado em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Artigo 89

A soma de custos de lanternas ou faixas de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um an-

ou em parque de diversões, ou obrigá-lo a nomear estruturas ao comarca-
lizar a remuneração pública.

§ 4º: Os cinemas e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser
franqueados ao público depois de verificados em todo as suas instala-
ções pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 90

Para permitir a abertura de cinema ou banhos em logradouros públicos,
podrá a Prefeitura exigir, se ao julgar conveniente, um depósito até o máxi-
mo de três saláris mínimos vigentes na região, como garantia de despesas
com a normal limpeza e reparação do logradouro.

Parágrafo Único:

O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de lim-
peza especial ou reparação; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo
as despesas feitas com tal fim.

Artigo 91

Na localização de "dormings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas,
a Prefeitura terá sempre em vista o bem-estar e decoro da população.

Artigo 92

Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para reali-
zarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único:

Excluem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer nature-
za, em clubes ou sociedades pagas, levadas a efeito por clubes ou enti-
dades de classe, em sua sede, ou se realizadas em residências particulares.

Artigo 93

É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se
com fantasias indecorosas, ou outras ações ou outra substâncias que possa mo-
lestar transeuntes.

Parágrafo Único:

Fora o período destinado aos festejos carnavalescos, apresentar-se mascarado
em fantasias nas ruas públicas, a ninguém é permitido, salvo
com licença especial das autoridades.

Artigo 94

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa por-
centual de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Das Locais de Culto

Artigo 95

As igrejas, os templos e as casas de culto os locais tidos e havidos
por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido fixar ne-
lhas painéis e murais, ou nêlas fazer cartazes.

Artigo 96

Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao pú-
blico deverão ser conservados limpos, iluminados e arrefecidos.

Artigo 97

As equipes, equipes e casas de culto nas polícias, portos maior número de assistentes, a qualquer de suas oficinas, do que a delas compreendida por suas instalações.

Artigo 98

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, correspondente ao valor de 5 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Artigo 99

O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e suas regulamentações tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar do trânsito e da população em geral.

Artigo 100

É proibido embarcar, ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único:

Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 101

Compreendida na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer matérias, inclusive de consumo, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelas matérias depositadas na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 102

É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- conduzir carros de bois sem guias;
- IV- atirar à via pública ou logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 103

É expressamente proibido danificar ou retirar pedras colocadas nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do

transito.
Artigo 104 Fica a Prefeitura e de outo de impedir e hãncio de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar dano à via pública.

Artigo 105 É proibida a circulação e hãncio em mulhetas ou pedestres por tais meios como:

- I - condutor, pelo passeio, veículos de grande porte;
- II - condutor, pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- III - paradas, a não ser nos locais públicos e em determinados;
- IV - animais em passeios, áreas, quadras ou portos;
- V - circulação ou circulação animal sobre os passeios ou portos.

Parágrafo Único: Exceção-se ao disposto do item II, deste artigo, caminhos de passagem ou de paradas e, em caso de pequenos monumentos, trilhas e bicicletários de uso infantil.

Artigo 106 Na hipótese de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 2 vezes o salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Das Medidas Relativas aos Animais

Artigo 107 É proibida a pumânica de animais nas vias públicas.

Artigo 108 Os animais encontrados nas ruas, praças, estadas ou caminhos públicos será recolhido ao depósito da Municipalidade.

Artigo 109 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retido dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único: Não pode retirar o animal nesse prazo devendo a Prefeitura efetuar ou sua venda em hasta pública, precedida da numeração pública.

Artigo 110 É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único: Aos proprietários de suas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Artigo 111 É igualmente proibida a criação, no perímetro da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único: Observar-se as exigências sanitárias a que se refere o artigo 69 deste

Código, é permitida a manutenção de abelhas e colmeias, mediante licenças e fiscalizações da Prefeitura.

Artigo 112

Os cães que foram orientados nos cães públicos da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único:

O cão recolhido em virtude do disposto neste artigo, ficará em cativeiro no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva; ao sendo recolhido nesse prazo, será o animal sacrificado.

Artigo 113

Não será permitida a perseguição ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em localidades para uso designadas.

Artigo 114

Ficam proibidas as espetáculos de feiras e os sacrifícios de cabras e quaisquer animais pragueiros, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 115

É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos quintais e no interior das habitações;
- III - criar pombo nos fundos das casas de residência.

Artigo 116

É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, sangue ou ferimentos de feridas abertas de suas feras;
- II - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 117

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com respondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único:

Qualquer do povo poderá denunciar as infrações, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 118

Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate aos formigas e outros insetos nocivos às habitações e à lavoura.

Artigo 119

Toda propriedade de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigada a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 120

Verificada, pelo fisco da Prefeitura a existência de fogueiras, será feita intimação ao proprietário de fazer onde o mesmo estiverem localizadas, marcando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 121

Se, no prazo fixado, não for extinta a fogueira a Prefeitura incumbirá-o de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pela tabela de administração, além da multa correspondente ao valor de 50% à duas vezes o valor mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Do Emparelhamento das Vias Públicas

Artigo 122

Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá ultrapassar o topomo provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando as obras forem construídas em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma bem visível.

§ 2º Impedem-se o topomo quando se tratar de:

I - obras de reparo de muros ou gradis com altura nos passeios a dois metros;

II - pinturas e pequenos reparos.

Artigo 123

O andaimado deverá satisfazer as seguintes condições:

I - de apresentar perfeita condição de segurança;

II - não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único:

O andaimado deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 124

Podem ser armados palanques ou cordões provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o escoamento nem o armazenamento das águas pluviais, sendo por conta dos responsáveis pelas festividades os custos por danos verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festas.

Parágrafo Único: Uma vez fundado o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do solo em palanque, sobrando de responsabilidade as despesas de remoção, desde que material remaneja a destino que entender.

Artigo 125 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto no caso previsto no parágrafo primeiro do artigo 105 deste Código.

Artigo 126 O ordenamento e a autorização das praças e ruas públicas será atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único: Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a superfície pavimentada.

Artigo 127 É proibido poder, cortar, demorar ou paralisar os serviços da administração pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 128 Os postes telegráficos, de iluminação, fôlego, os caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará os pontos convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 129 As bancas para a venda de jornais e de revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfizerem as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artigo 130 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso da paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 131 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.
Capítulo VIII.

Das Inflamações e Explosivos

Artigo 132 No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamações e explosivos.

Artigo 120

Verificada, pelo fisco da Prefeitura a ausência de formiguicidas, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se provida ao seu extermínio.

Artigo 121

Se, no prazo fixado, não for extinto o formiguicida a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além do multa correspondente ao valor de 50% o duas vezes o valor mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Do Empacotamento das Vias Públicas

Artigo 122

Vertumes e/ou, inclusive demólicas, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá ser feita a tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nome e natureza dos logradouros serão nele afixadas de forma bem visível.

§ 2º Serão e/ou tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas e pequenos reparos.

Artigo 123

O andaimado deverá satisfazer as seguintes condições:

I - de apresentação perfeita condições de segurança;

II - não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único:

O andaimado deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 124

Podem ser armados palanques ou cortas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o escoamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo por conta dos responsáveis pela festividade os custos por danos verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festas.

Parágrafo Único: Uma vez feita a obra estabelecida no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do canteiro em palanque, sobrando de responsabilidade as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 125

Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 101 deste Código.

Artigo 126

O planejamento e a autorização das obras e das públicas será atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único:

Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva autorização.

Artigo 127

É proibido jogar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 128

Os postes telegráficos, de iluminação, fôlego, as caixas postais, os aparelhos de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 129

As bancas para a venda de jornais e de revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artigo 130

Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso da paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 131

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do valor mínimo vigente na região.
Capítulo VIII

Das Indústrias e Explosivos

Artigo 132

No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 133

Se considerado inflamáveis:

- I - o fósforo, os materiais fertilizantes;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - o álcool, o acetone, o éter em geral;
- IV - os acetatos, o álcool e os materiais bituminosos líquidos;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (um e trinta e cinco graus centígrados)

Artigo 134

Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - o pólvora, e alcatrão-pólvora;
- IV - os estalidos e os retortões;
- V - o dinamite, o nitro, os minérios e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 135

É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à estrutura e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º As varigetas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em uma soma não superior a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda pessoal de vinte dias.

§ 2º Os agricultores e exploradores de pedreiras poderá manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde de os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias se que se referir este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 136

Os depósitos de explosivos e inflamáveis só será construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Artigo 137

Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Artigo 138

A instalação de fontes de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de combustíveis inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum lado, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 139

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 5 vezes o salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas e das Fontes de Árvores e Pastagens

Artigo 140

A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 141

Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 142

A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 143

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Areias e Depósitos de Areia e Saibro

Artigo 144

A exploração de pedreiras, cascalheiras, areias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste código.

Artigo 145

A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivos a ser em-

§ 2º ^{passado, se for o caso} O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorizações para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicações de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, e mananciais e a rede de água situadas em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artigo 146

Parágrafo Único:

As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. É proibida a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração apresenta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 147

Após concedida a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 148

Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença posteriormente concedida.

Artigo 149

O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 150

Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 151

A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declarações expressas da qualidade do explosivo a usar;
- II - intervalos mínimos de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - icamente, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o arcos em braço prolongado dando sinal de fogo.

Artigo 152

A instalação de casas nas zonas urbana e subúrbana do Município

devem obedecer as seguintes prescrições:

- I- as chaminiás será construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emissões de vapor;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer a devida recusação ou a atenuar as cavidades a medida que for retirada a terra.

Artigo 153

É proibida a extração de água em todos os pontos de água do Município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições de água;
- II- quando modificarem o leito ou as margens dos rios;
- III- quando possibilitarem a formação de brejos ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 155

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 5 vezes o salário mínimo vigente na região, e além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

Das muralhas e cercas

Artigo 156

O proprietário de terrenos é obrigado a muralhar ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela legislação.

Artigo 157

São comuns as muralhas e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Artigo 158

Concorrerá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, cães, porcos e outras animais que exigem cercas especiais.

Artigo 159

Os terrenos da zona urbana não fechados com muralhas rebocadas e caiadas ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 160

Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que fizer cerca ou muralha em desacordo com as normas fixadas neste capítulo ou das normas, por qualquer meio,

suas exibições, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII

Das Anúncios e Cartazes

Artigo 161

A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e inscrições luminosas ou não, feitas por qualquer modo, processo ou engenho, suspensas, distribuídas, afixadas ou pintadas em paredes, muros, tetos, toldos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 162

A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e megafones, assim como listas por meio de sistema portátil, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 163

Não são permitidas a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza possam aglomerar, prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, suas panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - possam ofender a moral ou contêrter discursos desfavoráveis a indivíduos, instituições e instituições;
- IV - estejam, interrompam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas varandas;
- V - contenham ironias de linguagem;
- VI - sejam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por sua importância de novo léxico, se não se hajam incorporadas;
- VII - pela sua natureza ou má distribuição, prejudiquem o aspecto dos fachadas.

Artigo 164

Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos em cartazes ou a-

números;

II - natureza do material de emprego;

III - dimensões;

IV - se manuscrito e o texto;

V - se seja empregado.

Artigo 165

Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá ainda indicar o tipo de iluminação a ser adotada.

Parágrafo Único:

Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do pavio.

Artigo 166

Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou substituídos, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único:

Desde que não haja modificações de ditos ou de localizações, os consentos ou autorizações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação verbal à Prefeitura.

Artigo 167

Os anúncios encomendados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste lei.

Artigo 168

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Título IV - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Das Indústrias e do Comércio Localizados

Artigo 169

Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único:

O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 170

Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes no artigo 30 deste Código.

Artigo 171

A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, lanchonetes, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos comerciais, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 172

Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado relocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 173

Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 174

A licença de localização poderá ser revogada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a fim de higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por decisão de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer a atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescrevem estes artigos.

Art. II

Do Comércio Ambulante

Artigo 175

O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que prescrevem estes artigos.

Artigo 176

De licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de pessoas;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que

esta reunida a atividade ficará sujeita à ordem da mercadoria vendida em seu poder.

Artigo 177

É proibido aos vendedores ambulantes, sob pena de multa,

- I - estacionar nas vias públicas e outras logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pela cidade conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 178

Na infração de qualquer artigo desta lei, será imposta a multa, cujo montante ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de funcionamento

Artigo 179

A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerá ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o comércio de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Não é permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, laboratórios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendido tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo Único:

O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação do interessado,

podrá parar o horário de estabelecimentos comerciais até as 22 horas,
no mês de dezembro de cada ano.

Art. 150

Os serviços de concessão pública, poderá funcionar em horários
especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - Vendedores de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis: das 6 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados: das 6 às 12 horas;

II - Açougues e vendedores de carne frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 21 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabeleci-
mentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pe-
la Prefeitura;

V - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e bilharis, das
7 às 24 horas, podendo, em caso de licença especial, a requerimen-
to do interessado, e consultado o interesse público, permanecer aberto o es-
tabelecimento toda a noite.

VI - Barbearias, cabeleleiros, manicutas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às
22 horas;

VII - Bares de música:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 12 horas;

VIII - Bares, bares com música ao vivo e similares das 20 horas às 4 horas
da manhã seguinte;

IX - Supermercados e similares, das 8 às 19 horas nos dias úteis, devendo per-
manecer fechados nos domingos e feriados.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender

no público a qualquer hora do dia.

§ 2º Quando fechados, os funcionários deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análoga que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de serviço de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 181

Durante o primeiro ano de vigência da presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal, mediante decreto, instituir e alterar os horários de funcionamento de indústrias e comércio previstos neste capítulo, atenta de manifestações das classes interessadas.

Artigo 182

As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente aos valores de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Título V

Capítulo Único

Do transporte de passageiros

Artigo 183

A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências, fixará os pontos de estacionamento de automóveis de aluguel, das charretes e dos ônibus, bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos, naquilo de sua peculiar atribuição.

Artigo 184

A concessão de transporte de passageiros deverá obedecer às legislações e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Artigo 185

As empresas que realizam o transporte coletivo de passageiros intermunicipal deverão, dentro do território do Município, obedecer os itinerários e paradas fixados por decreto pelo Executivo Municipal.

Artigo 186

As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente aos valores de 50% a 5 vezes o salário mínimo vigente na região.

Título VI

Disposições Finais

Artigo 187

Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 27 de dezembro de 1984.-

José Ernildo Costa Lisboa
- Prefeito Municipal -

Publicado na Jornal da Prefeitura,
em 27 de Setembro de 1984

José Rodrigues
- Secretário -